



**MPV 951
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 951/2020, o seguinte artigo:

“Art.XX. A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-H:

Art. 4º - H. Caso os agentes públicos ou políticos cometam quaisquer das condutas previstas nos artigos 312 à 326 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 na vigência da presente Lei, a pena será aumentada em 50%. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

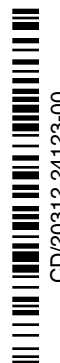
A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF

dep.kimkatagui@camara.leg.br

(61) 3215-5421



CD/20312.24123-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, em razão do estado de calamidade pública declarado e da urgência na adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e garantir a saúde da população, foi editada a Lei n.º 13.979/2020 que, especialmente em seu artigo 4º, preve a dispensa de licitação em razão da pandemia.

Não obstante, estados de emergência, pandemia, calamidade pública e guerras geram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que flexibilizam as normas de Direito Público, criando o ambiente propício para a prática de crimes contra a administração pública.

Deste modo, ante a flexibilização, não resta outra alternativa a não ser o enrigecimento das penas impostas aos indivíduos que, valendo-se do estado emergencial, pratiquem quaisquer crimes contra a administração pública.

Há que se destacar que a torpeza da conduta, atrelada à postura corrupta e mendaz do agente, é elemento suficiente para justificar a majoração da pena, razão pela qual urge a aprovação da presente emenda..

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das sessões, 15 de abril de 2020.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)